



O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DA AGENDA 2030

THE HUMAN RIGHT TO ADEQUATE FOOD IN BRAZIL: CHALLENGES AND PERSPECTIVES FOR THE IMPLEMENTATION OF THE 2030 AGENDA

DOI: 10.5281/zenodo.20564376



Samuel Felipe Weirich¹

Bruna Michele Weirich Lunkes²

Davi José Nicaretta Boufleuher³

Wilson João Zonin⁴

Alvori Ahlert⁵

Marcela Abbado Neres⁶

1 Mestrando em Desenvolvimento Rural Sustentável, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, UNIOESTE. E-mail: advocaciaweirich@hotmail.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3226553865681114>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-8499-8424>.

2 Pós-graduanda em Direito das Famílias e Sucessões pela Escola Superior da Advocacia Nacional, ESA NACIONAL. E-mail: brunaweirich2901@hotmail.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8285868089932330>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-3264-5715>

3 Doutorando em Desenvolvimento Rural Sustentável, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, UNIOESTE. E-mail: daviboufleuher@hotmail.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/909753862077488>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-0548-3565>

4 Coordenador do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, UNIOESTE. E-mail: wzonin@yahoo.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2139762598911476>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3364-5599>.

5 Professor Permanente no Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, UNIOESTE. E-mail: alvoriahlert@yahoo.com.br. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6070773522751798>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9984-6409>.

6 Professora Permanente no Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, UNIOESTE. E-mail: mabaneres@gmail.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2785815513352441>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3221-4030>.

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 6 (2026) - DOSSIÊ ESPECIAL:
Conhecimento, Formação e Transformação Social**

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição
(CC BY)**





Irene Carniatto⁷

Tiago Fernando Hansel⁸

RESUMO

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) constitui um direito fundamental reconhecido internacionalmente e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro como elemento indispensável à dignidade da pessoa humana, à saúde e à justiça social. Este estudo teve como objetivo analisar a fundamentação jurídica do DHAA no Brasil, sua relação com as políticas públicas de segurança alimentar e nutricional e os desafios para sua efetivação no contexto da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, realizada por meio de revisão bibliográfica e documental, com análise de legislações, documentos oficiais e produções científicas sobre o tema. Os resultados demonstram que o Brasil dispõe de um importante arcabouço normativo e institucional, consolidado pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) e pelo Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), além de políticas públicas como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Plano Brasil Sem Fome. Verificou-se que a retomada e o fortalecimento dessas políticas contribuíram para a redução da insegurança alimentar grave e para a retirada do país do Mapa da Fome da FAO. Contudo, persistem desafios relacionados às desigualdades socioeconômicas, territoriais, raciais e de gênero, bem como aos impactos das mudanças climáticas e às limitações dos sistemas de produção e abastecimento. Conclui-se que a efetivação do DHAA requer políticas públicas permanentes, participação social ativa e ações integradas capazes de promover sistemas alimentares mais sustentáveis, inclusivos e alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especialmente ao ODS 2 – Fome Zero e Agricultura Sustentável.

Palavras-chave: Agenda 2030; Constituição Federal; Direito Humano à Alimentação Adequada; Dignidade da pessoa humana; objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS); Segurança Alimentar Nutricional.

ABSTRACT

The Human Right to Adequate Food (HRtAF) is a fundamental right recognized internationally and incorporated into the Brazilian legal system as an indispensable element for human dignity, health, and social justice. This study aimed to analyze the legal basis of the HRtAF in Brazil, its relationship with public policies on food and nutritional security, and the challenges to its implementation in the context of the 2030 Agenda for Sustainable Development. The research is characterized as qualitative, exploratory, and descriptive in nature, carried out through bibliographic and documentary review, with

7 Professora Permanente no Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, UNIOESTE. E-mail: irenecarniatto@gmail.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7508449720430708>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1140-6260>.

8 Professor Permanente no Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, UNIOESTE. E-mail: tiagohansel@hotmail.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7630848762014453>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9160-842X>.

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 6 (2026) - DOSSIÊ ESPECIAL:
Conhecimento, Formação e Transformação Social

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





analysis of legislation, official documents, and scientific publications on the subject. The results demonstrate that Brazil has an important normative and institutional framework, consolidated by the 1988 Federal Constitution, the Organic Law on Food and Nutritional Security (LOSAN), and the National System for Food and Nutritional Security (SISAN), in addition to public policies such as the Food Acquisition Program (PAA), the National School Feeding Program (PNAE), and the Brazil Without Hunger Plan. It was found that the resumption and strengthening of these policies contributed to the reduction of severe food insecurity and to the country's removal from the FAO Hunger Map. However, challenges related to socioeconomic, territorial, racial, and gender inequalities persist, as well as the impacts of climate change and the limitations of production and supply systems. It is concluded that the effective realization of the Right to Adequate Food requires permanent public policies, active social participation, and integrated actions capable of promoting more sustainable and inclusive food systems aligned with the Sustainable Development Goals, especially SDG 2 – Zero Hunger and Sustainable Agriculture.

Keywords: 2030 Agenda; Federal Constitution; Human Right to Adequate Food; Human Dignity; Sustainable Development Goals (SDGs); Food and Nutrition Security.

1. INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma em seu artigo nº 25, que todo ser humano tem direito a um padrão de vida que assegure a saúde, o bem-estar e a alimentação. Os Direitos Humanos são considerados direitos naturais, pois relacionam-se diretamente com a dignidade da natureza humana. Não precisam estar especificados em uma lei para serem exigidos, reconhecidos, protegidos e promovidos e representam as condições indispensáveis para que igualitariamente e sem discriminação, todos os seres humanos, existam, desenvolvam suas capacidades e se integrem a vida em sociedade de forma justa e inclusiva, sendo respeitado em suas individualidades. Além disso, os direitos humanos são inalienáveis, intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis, o que significa que não podem ser cedidos voluntariamente por ninguém, nem podem ter a sua realização sujeita a condições de mercado, critérios de produtividade econômica ou arbítrio político, configurando-se como imperativos categóricos de proteção à dignidade humana (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948; NOGUEIRA GARCIA; PAULA; CARMO DEICKE, 2025).





Nesse diapasão, surge o direito humano à alimentação adequada (DHAA), reconhecido como um direito fundamental indispensável à dignidade da pessoa humana, à vida e ao desenvolvimento social. Esse direito compreende o acesso regular, permanente e irrestrito a alimentos seguros, nutritivos, suficientes e culturalmente adequados, garantindo condições mínimas para a sobrevivência e o bem-estar da população.

No âmbito internacional, o direito à alimentação foi consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, especialmente em seu artigo 25, que estabelece o direito de toda pessoa a um padrão de vida adequado, incluindo a alimentação. Posteriormente, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966, reforçou a obrigação dos Estados de promoverem políticas públicas destinadas à erradicação da fome e à garantia da segurança alimentar. Intrinsecamente ligado à Segurança Alimentar e Nutricional, o DHAA garante que todas as pessoas tenham acesso físico e econômico aos alimentos. Além disso, assegura a disponibilidade de recursos essenciais, como terra e emprego, para viabilizar esse sustento (Weirich et al., 2026).

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado por mais de 150 países — incluindo o Brasil —, estabelece o direito à alimentação como um direito humano fundamental. Para assegurá-lo, é indispensável garantir o acesso a alimentos em quantidade e qualidade suficientes, promovendo a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN). Contudo, por estar intrinsecamente ligado ao direito à vida, o atendimento a essa demanda não deve isolar-se, mas sim somar-se à garantia de outros direitos essenciais ao bem-estar social, como saúde, educação, moradia, lazer, cultura e geração de renda (Brasil, 2026).

No Brasil, a inclusão da alimentação como um direito social no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 ocorreu por meio da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 47 de 2003, posteriormente convertida na Emenda Constitucional nº 64 de 2010. A partir desse marco, o Estado brasileiro assumiu formalmente a corresponsabilidade pela garantia do direito humano à alimentação. Isso impulsionou o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao combate à fome e à promoção de uma alimentação saudável e nutricionalmente





adequada para todos os cidadãos e residentes no país. Desta forma, a efetivação desse direito exige atuação estatal por meio de políticas públicas voltadas à produção sustentável de alimentos, combate à pobreza, incentivo à agricultura familiar, programas de alimentação escolar, transferência de renda e promoção da soberania alimentar. Nesse contexto, a alimentação não deve ser compreendida apenas como necessidade biológica, mas também como elemento cultural, social e econômico relacionado à qualidade de vida e à cidadania.

Entretanto, desafios persistem, especialmente diante das desigualdades sociais, insegurança alimentar, crises econômicas e mudanças climáticas, fatores que dificultam o acesso universal à alimentação adequada. Dessa forma, a concretização do direito humano fundamental à alimentação depende da integração entre Estado, sociedade civil e organismos internacionais na construção de sistemas alimentares mais justos, sustentáveis e inclusivos.

Este artigo tem como objetivo analisar o direito humano à alimentação adequada no Brasil, examinando sua fundamentação jurídica e sua relação com as políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. Busca-se identificar os principais desafios que dificultam a efetivação desse direito, especialmente diante das desigualdades socioeconômicas, da insegurança alimentar e das transformações nos sistemas de produção e abastecimento de alimentos. Além disso, o estudo pretende discutir as perspectivas e estratégias necessárias para o fortalecimento das ações governamentais e da participação social, considerando as metas estabelecidas pela Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, em especial o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 2 (ODS 2 – Fome Zero e Agricultura Sustentável), contribuindo para a promoção da dignidade humana, da justiça social e da sustentabilidade.

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de natureza qualitativa, com objetivo exploratório e descritivo, desenvolvido por meio de revisão bibliográfica e documental. A abordagem qualitativa foi adotada por possibilitar a compreensão crítica dos

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 6 (2026) - DOSSIÊ ESPECIAL:
Conhecimento, Formação e Transformação Social**

***A Revista OWL Journal está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição
(CC BY)***





aspectos jurídicos, sociais e políticos relacionados ao direito humano à alimentação adequada no Brasil, bem como sua interface com os compromissos assumidos pelo país no âmbito da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

A revisão bibliográfica foi realizada a partir da análise de livros, artigos científicos, dissertações, teses e relatórios técnicos que abordam os direitos humanos, a segurança alimentar e nutricional, a soberania alimentar e as políticas públicas voltadas à garantia do acesso à alimentação adequada. Paralelamente, procedeu-se à pesquisa documental em instrumentos normativos nacionais e internacionais, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/2006), além de documentos oficiais relacionados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e à Agenda 2030.

Os dados e informações coletados foram analisados por meio da técnica de análise de conteúdo, buscando identificar os principais avanços, desafios e perspectivas para a efetivação do direito humano à alimentação adequada no contexto brasileiro. A interpretação dos resultados foi realizada de forma crítica e interdisciplinar, articulando contribuições das áreas do Direito, das Ciências Sociais e das políticas públicas, com foco na compreensão dos fatores que influenciam a implementação das metas relacionadas ao ODS 2 – Fome Zero e Agricultura Sustentável.

Por se tratar de uma pesquisa baseada exclusivamente em fontes bibliográficas e documentais de acesso público, sem envolvimento direto de seres humanos, não houve necessidade de submissão a Comitê de Ética em Pesquisa, conforme as normas vigentes aplicáveis à pesquisa científica no Brasil.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA (DHAA)

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 6 (2026) - DOSSIÊ ESPECIAL:
Conhecimento, Formação e Transformação Social

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado por mais de 150 países — incluindo o Brasil —, estabelece o direito à alimentação como um direito humano fundamental. Para assegurá-lo, é indispensável garantir o acesso a alimentos em quantidade e qualidade suficientes, promovendo a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN). Contudo, por estar intrinsecamente ligado ao direito à vida, o atendimento a essa demanda não deve isolar-se, mas sim somar-se à garantia de outros direitos essenciais ao bem-estar social, como saúde, educação, moradia, lazer, cultura e geração de renda.

No cenário nacional, a inclusão da alimentação como um direito social no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 ocorreu por meio da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 47 de 2003, posteriormente promulgada como a Emenda Constitucional nº 64 de 2010. A partir desse marco, o Estado brasileiro assumiu formalmente a corresponsabilidade pela garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), impulsionando o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao combate à fome e à promoção de uma alimentação saudável e de qualidade para todos os cidadãos e residentes no país (Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966; Brasil, 1992; 2003; 2010).

A efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) fundamenta-se na dignidade da pessoa humana e está respaldada pela Constituição Federal de 1988. Esse direito depende da articulação entre o Estado e a sociedade civil para a implementação de políticas públicas, estando diretamente vinculado à Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e consolidado pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN — Lei nº 11.346/2006). Esse arcabouço normativo contemporâneo materializa a resposta institucional às teses pioneiras de Josué de Castro em Geografia da Fome (1946). Ao consagrar a alimentação como direito e o dever de o Estado garanti-la, a legislação rompe com o "tabu" denunciado por Castro (2008), o qual apontava que a fome não era um fenômeno natural ou climático, mas uma engrenagem política de exclusão. Assim, as premissas de intersectorialidade e participação social da LOSAN traduzem, no plano jurídico, a urgência de





Castro em tratar o problema da subnutrição a partir de suas raízes estruturais e socioeconômicas.

Como pilar dessa estrutura, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) atua na promoção de políticas de combate à fome e no fortalecimento da agricultura familiar. Apesar de ter sido extinto em 2019, o órgão foi reativado em 2023.

Nesse período, o Brasil enfrentou um severo retrocesso no combate à vulnerabilidade social, período em que a prevalência da fome saltou de 9% para 15,5%, atingindo patamares críticos de desamparo (Rede PENSSAN, 2022). Esse agravamento decorreu da sobreposição entre a crise socioeconômica gerada pela pandemia da covid-19 e uma desarticulação institucional deliberada, marcada pela extinção do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) em 2019 e pelo redirecionamento orçamentário que negligenciou as redes tradicionais de proteção social. Segundo o Conselho Indigenista Missionário (2026), sua extinção desamparou o país durante a pandemia da covid-19, período em que a fome saltou de 9% (2019) para 15,5% (2022), atingindo cerca de 33,1 milhões de pessoas.

Essa trajetória de declínio foi revertida a partir de 2023 com a reinstalação do CONSEA e a reestruturação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) sob o governo Lula. A convergência de ações interministeriais viabilizou o fortalecimento do programa Bolsa Família, a expansão do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e da alimentação escolar, além do aporte financeiro à agricultura familiar e à reforma agrária. Como reflexo imediato desse rearranjo, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura oficializou a retirada do país do Mapa da Fome, registrando um índice inferior a 2,5% da população em situação de subnutrição crônica (FAO, 2025).

Após o agravamento da crise sanitária, o redesenho das redes de proteção social permitiu avanços expressivos. De acordo com a FAO (2025), o Brasil voltou a sair do mapa da fome — condição que já havia alcançado em 2014 —, registrando uma média inferior a 2,5% da população em subnutrição crônica. Os dados apontam que a insegurança alimentar



grave recuou de 6,6% (no triênio 2021-2023) para 3,4% (no triênio 2022-2024), retirando 7 milhões de brasileiros dessa condição extrema. Esse progresso é atribuído à eficácia das políticas de transferência de renda e à geração de empregos: em 2024, os mais pobres tiveram um crescimento real de renda de 10,7%, e 98,8% das 1,7 milhão de vagas formais criadas foram preenchidas por pessoas inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) (Weirich et al., 2026).

Apesar dos avanços macroeconômicos, os desafios persistentes revelam profundas desigualdades estruturais. A parcela de 2,5% que ainda enfrenta a subnutrição evidencia o peso da exclusão social que afeta de maneira desproporcional as famílias chefiadas por mulheres negras de baixa renda, confirmando a premissa da Rede PENSSAN (2022) de que "a fome tem cor, raça e gênero". Desse modo, o combate à fome alinha-se diretamente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, correlacionando-se ao ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável), ao ODS 3 (Saúde e Bem-Estar) — que visa reduzir a mortalidade materna e infantil —, e ao ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis), que fomenta sistemas de produção sustentáveis.

Apesar da superação dos índices mais alarmantes de subalimentação, a persistência de profundas desigualdades socioeconômicas impede a erradicação total das assimetrias alimentares no território nacional. O diagnóstico preciso dessa realidade baseia-se na Escala Brasileira de Medida Domiciliar de Insegurança Alimentar (EBIA), metodologia direta que estratifica as vulnerabilidades em nível domiciliar nas categorias leve (comprometimento da qualidade da dieta), moderada (restrição quantitativa entre adultos) e grave, esta última caracterizada pela privação severa de alimentos para todos os membros do núcleo familiar, inclusive crianças, culminando na experiência da fome (Ministério da Saúde, 2022; Brasil, 2023). Portanto, a consolidação desse avanço exige enfrentar gargalos estruturais de infraestrutura e logística que ainda inviabilizam o fluxo de alimentos saudáveis até as populações marginalizadas. Esse cenário impõe ao Estado a necessidade de perenizar políticas públicas integradas que combatam a disparidade de renda e fomentem matrizes de produção sustentáveis, alinhando de forma definitiva a governança brasileira aos compromissos globais





estabelecidos pelos ODS 2 (Fome Zero), 3 (Saúde e Bem-Estar) e 12 (Consumo e Produção Responsáveis).

Por fim, ao completarem 20 anos em 2024, as diretrizes das Nações Unidas sobre o Direito à Alimentação demonstram que, embora os sistemas alimentares globais tenham evoluído, barreiras críticas ainda precisam ser superadas. Gargalos em investimentos, falhas no monitoramento da produção sustentável e novos fatores humanos continuam a ameaçar a SAN globalmente. Diante disso, a consolidação do DHAA exige o fortalecimento contínuo de ações integradas que, até 2030, sejam capazes de erradicar a fome de forma definitiva, assegurando nutrição, saúde e dignidade para toda a população.

3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

A consolidação do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) no Brasil é viabilizada por uma engenharia institucional que articula o abastecimento estrutural à assistência social e ao monitoramento técnico. No cerne dessa estratégia, a Política Nacional de Abastecimento Alimentar reestrutura a cadeia de produção e distribuição de alimentos, ao mesmo tempo em que o Protocolo Brasil Sem Fome e o Programa de Alimentação do SUAS (PNA-SUAS) agilizam o atendimento emergencial e a proteção social das famílias em extrema vulnerabilidade (Brasil, 2021; 2023; 2024).

Essa capilaridade operacional se materializa na ponta por meio do fomento ao PAA (Programa de Aquisição de Alimentos) nas Cozinhas Solidárias e da implementação da agenda de SAN nas Cidades, garantindo refeições saudáveis nos centros urbanos. Para sustentar a precisão dessas políticas, o Estado brasileiro utiliza ferramentas rigorosas de diagnóstico: o monitoramento anual da fome (via EBIA/PNAD) dimensiona a evolução do cenário nacional; o Mapa da Insegurança Alimentar e Nutricional (INSAN), gerado com dados do CadÚnico, localiza as demandas em nível municipal; e o MAPASAN — alimentado pelas pesquisas Munic e Estadac do IBGE — georreferencia a rede pública de equipamentos

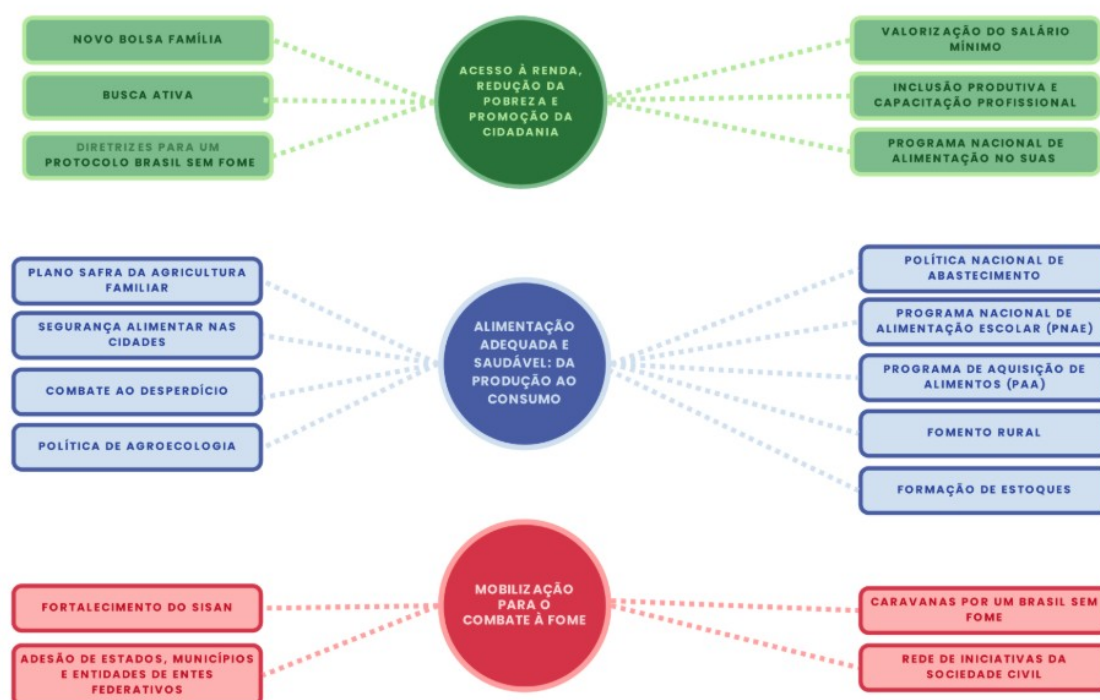




de segurança alimentar, permitindo uma gestão baseada em evidências reais e territorializadas.

O Plano Brasil Sem Fome (BSF) constitui a principal estratégia do governo federal brasileiro para erradicar a subnutrição crônica no país. Sob a coordenação dos 24 ministérios que compõem a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), o BSF articula ações transversais cuja execução técnica e capilaridade dependem do arranjo federativo viabilizado pelo Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). O plano está estruturado em três eixos fundamentais: a promoção da cidadania e do acesso à renda; o fomento à alimentação adequada e saudável, abrangendo desde os sistemas de produção até o consumo; e a mobilização social para o enfrentamento da fome (Brasil, 2023).

Figura 1: Políticas Públicas Estratégicas do Brasil



Fonte: MDS (2024); adaptado pelos Autores (2026).



As metas estabelecidas pelo programa projetam a retirada definitiva do Brasil do Mapa da Fome até o ano de 2030, além da redução progressiva e anual dos índices de pobreza e de insegurança alimentar e nutricional — com ênfase na erradicação da sua forma grave. Para alcançar esses objetivos, o plano adota estratégias baseadas no incremento do poder de compra das famílias vulneráveis, no mapeamento e identificação ativa de indivíduos em situação de risco para inclusão em redes de proteção social, e na ampla concertação entre os entes públicos e a sociedade civil para a convergência de esforços (Brasil, 2023).

Instituído pela Lei nº 11.346/2006 (LOSAN), o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) é um sistema público de gestão intersetorial e participativa concebido para assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). Sua estrutura operacional articula os três níveis de governo e a sociedade civil organizada para formular, implementar e monitorar as políticas nacionais de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), contando atualmente com a adesão de todos os estados brasileiros e do Distrito Federal (Brasil, 2024).

O funcionamento do SISAN fundamenta-se em três componentes essenciais. O primeiro é a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), colegiado consultivo composto por 20 ministérios titulares e 4 convidados (Decreto nº 11.422/2023), responsável por coordenar a execução da Política e elaborar o Plano Nacional de SAN. O segundo é o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), instância de participação social de composição tripartite (dois terços de representantes da sociedade civil e um terço do governo), presidida por um membro da sociedade civil, cuja função é monitorar e mobilizar as ações do setor. Por fim, as Conferências Nacionais de SAN, realizadas a cada quatro anos com etapas preparatórias municipais e estaduais, consolidam-se como o espaço democrático definitivo para a definição das diretrizes e prioridades da agenda de segurança alimentar do país (Brasil, 2024).

A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) pressupõe o acesso regular, permanente e irrestrito a alimentos biologicamente seguros, culturalmente adequados e em quantidade





suficiente para garantir uma vida digna e saudável, sem que isso comprometa outras necessidades essenciais. Quando essa garantia integral falha, instala-se o cenário de Insegurança Alimentar e Nutricional (INSAN), que no Brasil é mensurado microscopicamente em nível domiciliar pela Escala Brasileira de Medida Domiciliar de Insegurança Alimentar (EBIA). Essa métrica evidencia que a vulnerabilidade alimentar não se restringe à ausência total de comida, mas divide-se em níveis: o leve, caracterizado pelo comprometimento da qualidade nutricional para manter a quantidade; o moderado, onde ocorre a restrição quantitativa entre os adultos; e o grave, marcado pela privação quantitativa severa que atinge inclusive as crianças, podendo culminar na experiência da fome (Brasil, 2021).

O agravamento da insegurança alimentar e o consequente aumento no contingente de pessoas vulnerabilizadas pela fome evidenciaram a natureza sistêmica da desigualdade social brasileira, manifesta em marcadores econômicos, espaciais, raciais e de gênero. Por conseguinte, a superação da fome demanda uma transformação profunda nas estruturas que sustentam a hegemonia da racionalidade neoliberal, uma vez que o problema é eminentemente estrutural e refratário a intervenções meramente assistenciais ou pontuais. Para romper com esse ciclo, torna-se imperativa uma mudança de paradigma que desmercantilize o acesso aos alimentos e recoloque a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) no centro da agenda de desenvolvimento do Estado, consolidando a alimentação não como um bem de consumo sujeito às leis de mercado, mas como um direito humano fundamental, inalienável e garantido por políticas públicas universais e permanentes (Weirich et al., 2026).

A efetivação do DHAA depende da articulação entre o Estado e a sociedade civil, tendo sido consolidada legalmente pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN — Lei nº 11.346/2006). Como pilar dessa estrutura, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) foi instituído para atuar na promoção de políticas de combate à miséria e no fortalecimento da agricultura familiar. Apesar de ter sido extinto em 2019, o órgão foi reativado em 2023. Segundo o Conselho Indigenista Missionário





(2026), sua desativação desamparou o país durante a pandemia da covid-19, período em que a fome saltou de 9% (2019) para 15,5% (2022), atingindo cerca de 33,1 milhões de pessoas.

Diversas políticas públicas voltadas à garantia de uma alimentação saudável para a população brasileira foram gestadas nos debates do Consea. Esse ecossistema engloba desde a constitucionalização do direito à alimentação e o arcabouço normativo da SAN (Lei Orgânica, Política e Plano Nacional) até programas de fomento produtivo e canais de comercialização da agricultura familiar, a exemplo do Plano Safra, da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, do Programa de Aquisição de Alimentos e das compras institucionais para a rede escolar e demais órgãos do Estado (Instituto Humanitas Unisinos, 2019).

Após o agravamento dessa crise sanitária e social, o redesenho das redes de proteção permitiu avanços expressivos. De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO, 2025), o Brasil voltou a sair do mapa da fome — condição alcançada originalmente em 2014 —, registrando uma média inferior a 2,5% da população em subnutrição crônica. Os dados apontam que a insegurança alimentar grave recuou de 6,6% (no triênio 2021-2023) para 3,4% (no triênio 2022-2024), retirando 7 milhões de brasileiros dessa condição extrema em virtude da eficácia das políticas de transferência de renda e da geração de empregos formais.

Apesar dos avanços macroeconômicos, os desafios persistentes revelam profundas desigualdades estruturais. A parcela populacional que ainda enfrenta a subnutrição evidencia o peso da exclusão socioeconômica, a qual afeta de maneira desproporcional as famílias chefiadas por mulheres negras de baixa renda, confirmando a premissa da Rede PENSSAN (2022) de que "a fome tem cor, raça e gênero". Sob essa ótica, a Insegurança Alimentar e Nutricional (INSAN) — mensurada microscopicamente em nível domiciliar pela Escala Brasileira de Medida Domiciliar de Insegurança Alimentar (EBIA) — divide-se em níveis (leve, moderada e grave), demonstrando que a vulnerabilidade não se restringe à ausência total de comida, mas engloba o comprometimento qualitativo da dieta. Essa condição impõe um cenário epidemiológico de múltipla carga de má nutrição, no qual coexistem a





desnutrição, as carências de micronutrientes e a obesidade em uma mesma comunidade. Diante disso, a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), instituída em 1999, atua como um arcabouço essencial para proteger o DHAA, destacando-se sua nona diretriz, que preconiza a cooperação intersetorial para integrar a disponibilidade do alimento (dimensão alimentar) à sua utilização biológica e saudável (dimensão nutricional) (Brasil, 2021; 2023; 2024).

Para operacionalizar essas diretrizes, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) articula de forma descentralizada os três níveis de governo e a sociedade civil, possuindo adesão plena de todos os estados e do Distrito Federal. A governança do sistema estrutura-se a partir da atuação técnica da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) — responsável pela gestão e pactuação do Plano Nacional de SAN —, da fiscalização democrática do CONSEA e das Conferências Nacionais de SAN, realizadas quadrienalmente como instâncias de controle social. Sob a coordenação dos 24 ministérios que integram a CAISAN, o Plano Brasil Sem Fome (BSF), lançado em agosto de 2023, consolidou-se como a principal estratégia intersetorial para erradicar a subnutrição até 2030, dividindo-se em três eixos: acesso à renda e cidadania; alimentação adequada da produção ao consumo; e mobilização social (Brasil, 2021; 2023; 2024).

Por fim, a eficácia do BSF fundamenta-se em uma engenharia institucional que conecta o abastecimento estrutural e o monitoramento técnico à proteção social. Políticas como a Política Nacional de Abastecimento Alimentar, o Programa de Alimentação do SUAS (PNA-SUAS), o fomento ao PAA nas Cozinhas Solidárias e a agenda SAN nas Cidades materializam o direito à alimentação na ponta. Para garantir uma gestão baseada em evidências, o Estado cruza o monitoramento anual da fome (EBIA/PNAD) com o Mapa da Insegurança Alimentar e Nutricional (INSAN) gerado via Cadastro Único, além do MAPASAN (IBGE), que georreferencia os equipamentos públicos de segurança alimentar. Essa convergência de dados permite a identificação contínua de territórios críticos e baliza as "Caravanas do Brasil Sem Fome" na mobilização de novas adesões ao SISAN. Alinhando-se





diretamente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU — especificamente aos ODS 2 (Fome Zero), ODS 3 (Saúde e Bem-Estar) e ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis) —, o Brasil busca superar gargalos históricos de investimento e monitoramento sustentável, visando consolidar a soberania alimentar e garantir a dignidade plena de sua população (Brasil, 2021; 2023; 2024).

3.3 O DHAA NA AGENDA 2030

A consolidação jurídica do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) no Brasil antecede os compromissos globais da Agenda 2030, tendo sido estruturada pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN — Lei nº 11.346/2006). Este dispositivo legal fundamentou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) — composto pela CAISAN, pelo CONSEA e pelas Conferências Nacionais —, um arranjo público, intersetorial e participativo que hoje integra o Distrito Federal, todos os estados e a maioria dos municípios (Brasil, 2006; Brasil, 2025).

Sob os artigos 2º e 3º da LOSAN, a alimentação adequada é consagrada como um direito inerente à dignidade humana, competindo ao Estado o dever imperativo de respeitar, proteger, promover e prover as condições para a sua exigibilidade. A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) é definida, portanto, como o acesso regular, sustentável e permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente, abarcando desde a redistribuição de renda e a preservação da biodiversidade até a proteção e o suporte a indivíduos em situação de vulnerabilidade social (Brasil, 2024).

Apesar de a política nacional de SAN desenhar um modelo robusto de proteção, a conjuntura recente revelou severas oscilações na garantia desse direito; durante o período pandêmico, o desmonte de estruturas e a crise sanitária fizeram com que a fome atingisse 33,1 milhões de pessoas no país (Rede PENSSAN, 2022). Esse panorama crítico iniciou uma trajetória de reversão nos anos subsequentes: dados da PNAD Contínua balizados pela Escala





Brasileira de Insegurança Alimentar (EBIA) demonstraram um aumento no índice de domicílios em situação de segurança alimentar plena, que saltou de 72,4% em 2023 para 75,8% em 2024, acompanhado de uma retração na insegurança alimentar grave, que recuou de 4,1% para 3,2% (IBGE, 2020). Essa recuperação nacional está diretamente vinculada ao desafio de cumprir as metas do ODS 2 da ONU até 2030, cujo escopo transcende as necessidades biológicas urgentes. A convergência entre o arcabouço da LOSAN e a agenda global exige o combate concomitante à desnutrição e à obesidade, o fomento à produtividade e à renda de agricultores familiares, mulheres e povos tradicionais, e o fortalecimento de sistemas sustentáveis de produção, consolidando, em última análise, a soberania alimentar e a justiça social no país.

Nesse contexto, o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) consolidou-se historicamente a partir de intensas mobilizações sociais em prol da dignidade, da saúde e do bem-estar global, encontrando sua primeira salvaguarda institucional no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, chancelada pelos Estados-membros da ONU (Nações Unidas Brasil, 2025).

Em continuidade a esse ordenamento protetivo, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, firmada em 2015 por 193 países sob a governança da Organização das Nações Unidas no Brasil (Nações Unidas Brasil, 2025), estabeleceu os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Esse plano de ação global estrutura-se sob a lógica multidimensional dos "5P" (Pessoas, Planeta, Prosperidade, Paz e Parcerias), buscando erradicar a pobreza e a fome, mitigar a degradação ambiental por meio de modelos sustentáveis de produção e consumo, e fomentar o progresso socioeconômico e tecnológico equitativo em harmonia com a natureza (Iberdrola, 2026).

A arquitetura dos ODS opera de maneira indissociável sobre três grandes eixos estruturais: o econômico, o social e o ambiental. No espectro econômico, os ODS 8, 9, 10, 12 e 17 impulsionam o crescimento industrial, a inovação, a infraestrutura e o trabalho decente sem prejuízo à integridade ecológica. No eixo social, os ODS 1, 2, 3, 4, 5, 7, 11, 16 e 17





concentram-se no bem-estar humano, englobando o acesso à energia limpa, educação, igualdade de gênero, saúde e segurança alimentar. Complementarmente, o eixo do meio ambiente (ODS 6, 13, 14, 15 e 17) funciona como o alicerce biofísico indispensável para a justiça social, determinando metas para o saneamento, a conservação biológica e o combate às mudanças climáticas (Iberdrola, 2026). Dentro desse ecossistema normativo, o DHAA conecta-se transversalmente às metas específicas dos ODS 2, 3 e 12.

O ODS 2 ("Fome Zero e Agricultura Sustentável") estabelece o compromisso de erradicar a fome e garantir o acesso universal a alimentos seguros e nutritivos até 2030, focando na superação de todas as formas de desnutrição e no atendimento das demandas nutricionais de populações vulneráveis, como gestantes, lactantes, crianças e idosos. Para tanto, suas metas subsequentes priorizam o incremento da produtividade e da renda de pequenos produtores, populações indígenas e da agricultura familiar, mediante o acesso equitativo à terra, a recursos financeiros e ao conhecimento técnico. Paralelamente, estimula-se a transição para sistemas de produção agrícola e práticas agroecológicas resilientes, capazes de suportar adversidades meteorológicas e desastres climáticos, protegendo a biodiversidade e a qualidade do solo e da água (Iberdrola, 2026; Nações Unidas no Brasil, 2026; Weirich et al., 2026).

Nesse contexto, o combate à subalimentação e a promoção de sistemas agrícolas resilientes, preconizados pelo ODS 2, encontram no Brasil um desafio histórico atrelado a desigualdades estruturais crônicas. Embora as discussões sobre Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) nos anos 1980 fossem restritas à oferta de alimentos, a década de 1990 expandiu o conceito para englobar determinantes multidimensionais, como o abastecimento e o acesso à renda. Essa evolução culminou, em 2003, no Programa Fome Zero, uma estratégia intersetorial pioneira que alinhava políticas estruturais de transferência de renda e fomento à agricultura familiar a ações específicas de combate à desnutrição e iniciativas locais de abastecimento urbano e rural. O fortalecimento contínuo dessa rede de proteção social e o estímulo aos pequenos produtores rurais refletiram-se positivamente nas pesquisas





domiciliares do IBGE, permitindo que o país atingisse temporariamente as metas da agenda global ao sair, em 2014, do Mapa da Fome da ONU (IPEA, 2024).

Contudo, o esvaziamento progressivo das políticas de SAN e a adoção de medidas fiscais contracionistas entre 2015 e 2018, combinados à crise econômica, interromperam essa trajetória virtuosa e provocaram o avanço da insegurança alimentar grave. Esse cenário de retrocesso em relação às metas do ODS 2 foi severamente agravado pela pandemia da covid-19 em 2020, cujos impactos no mercado de trabalho elevaram o desemprego e a inflação dos alimentos, culminando em uma taxa de 4,7% da população em condições de subalimentação crônica entre 2020 e 2022, segundo dados da FAO. Frente a essa conjuntura dramática, o Estado brasileiro iniciou em 2023 um amplo processo de reconstrução institucional refletido no Plano Plurianual (PPA) 2024-2027 (Brasil, 2023). Ao eleger o combate à fome e a redução das desigualdades como prioridades governamentais absolutas, o atual planejamento nacional articula o desenvolvimento social e o fortalecimento da agricultura familiar sustentável, alinhando de forma definitiva o orçamento público e as ações nacionais ao cumprimento dos compromissos da Agenda 2030 (IPEA, 2024).

O amparo ao DHAA estende-se igualmente ao ODS 3 ("Saúde e Bem-Estar"), cujo escopo de promover a saúde universal em todas as faixas etárias correlaciona-se diretamente com o estado nutricional da população. Esse objetivo prevê a redução da mortalidade materna e infantil, a erradicação de epidemias e doenças negligenciadas, e a garantia de cobertura universal de saúde, facilitando o acesso a medicamentos essenciais e vacinas seguras. O ODS 3 engloba ainda o combate a patologias decorrentes da contaminação ambiental e química, resguardando o desenvolvimento científico farmacêutico voltado às nações em desenvolvimento, em consonância com a Declaração de Doha e o Acordo TRIPS. Por sua vez, o ODS 12 ("Consumo e Produção Responsáveis") corrobora a estabilidade desses sistemas ao prever a redução progressiva do impacto ambiental do consumo e, especificamente, a diminuição pela metade do desperdício global de alimentos per capita nos níveis de varejo e





consumo, além de mitigar perdas pós-colheita ao longo das cadeias produtivas (Iberdrola, 2026; Nações Unidas no Brasil, 2026); Weirich et al., 2026).

Assim, o DHAA configura um pilar central da Agenda 2030 no combate às desigualdades estruturais crônicas que vitimizam os países em desenvolvimento. A consecução deste direito exige a proteção contínua de indivíduos hipossuficientes e marginalizados, assegurando-lhes segurança alimentar de forma ininterrupta. Sob a égide do ODS 2, a expansão da agricultura familiar e de matrizes agroecológicas deve vir acompanhada de mecanismos regulatórios eficientes nos mercados de commodities agrícolas (Curralero, 2024). A transparência e o acesso oportuno a informações de mercado, incluindo a gestão estratégica de estoques públicos e reservas de alimentos, constituem ferramentas macroeconômicas cruciais para conter a volatilidade de preços e mitigar as vulnerabilidades sociais, pavimentando o caminho para a efetiva soberania alimentar.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) no Brasil, destacando sua evolução normativa, os mecanismos institucionais de proteção e sua articulação com as metas estabelecidas pela Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. A pesquisa evidenciou que a alimentação adequada ultrapassa a dimensão biológica da sobrevivência, constituindo um direito fundamental diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana, à saúde, à cidadania e à justiça social. Nesse sentido, a incorporação do direito à alimentação no artigo 6º da Constituição Federal, a criação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) e a estruturação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) representam importantes avanços na consolidação de uma política pública voltada à garantia desse direito.

Os resultados demonstraram que o Brasil possui um arcabouço jurídico e institucional robusto para o enfrentamento da fome e da insegurança alimentar, apoiado por instrumentos





como o CONSEA, a CAISAN, o Plano Brasil Sem Fome, o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e as políticas de transferência de renda. A retomada dessas estruturas a partir de 2023 contribuiu para a redução dos índices de insegurança alimentar grave e para a retirada do país do Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), evidenciando a relevância das políticas públicas integradas e da participação social na promoção da segurança alimentar e nutricional.

Entretanto, o estudo também revelou que a efetivação plena do DHAA ainda enfrenta obstáculos significativos. As desigualdades socioeconômicas, territoriais, raciais e de gênero continuam condicionando o acesso aos alimentos, atingindo de forma mais intensa populações vulnerabilizadas, especialmente famílias de baixa renda, comunidades tradicionais, povos indígenas e domicílios chefiados por mulheres negras. Além disso, desafios relacionados às mudanças climáticas, à volatilidade dos preços dos alimentos, à concentração produtiva e às limitações de infraestrutura e abastecimento demonstram que a erradicação da fome exige ações permanentes e estruturais, para além de medidas emergenciais.

Conclui-se que o alcance das metas do ODS 2 – Fome Zero e Agricultura Sustentável depende do fortalecimento contínuo das políticas de segurança alimentar e nutricional, da ampliação dos investimentos em agricultura familiar e agroecologia, da promoção de sistemas alimentares sustentáveis e da consolidação de mecanismos de governança participativa. Dessa forma, a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada requer o compromisso articulado entre Estado, sociedade civil e organismos internacionais, assegurando que o combate à fome permaneça como prioridade estratégica para o desenvolvimento sustentável. Somente por meio da manutenção e do aperfeiçoamento dessas políticas será possível avançar na construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e capaz de garantir alimentação adequada, saúde, dignidade e qualidade de vida para toda a população brasileira.





REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 64**, de 4 de fevereiro de 2010. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Brasília, DF: Mesa da Câmara dos Deputados: Mesa do Senado Federal, [2010]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2010/emendaconstitucional-64-4-fevereiro-2010-601824-publicacaooriginal-123345-pl.html>. Acesso em: 29 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm. Acesso em: 29 mai. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Insegurança alimentar e nutricional**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/glossario/inseguranca-alimentar-e-nutricional>. Acesso em: 29 mai. 2026.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan)**. Brasília, DF: MDS, [2024]. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/caisan/sisan>. Acesso em: 29 mai. 2026.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Brasil Sem Fome**. Brasília, DF: MDS, [2023]. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/brasil-sem-fome>. Acesso em: 29 mai. 2026.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 47, de 30 de abril de 2003**. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2010]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=114145>. Acesso em: 29 mai. 2026.

CASTRO, Josué de. **Geografia da fome: o dilema brasileiro: pão ou aço**. 2. ed. Rio de Janeiro: Cortez, 2008. 336 p.





CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional é recriado**. Brasília, DF: Cimi, 2 mar. 2023. Disponível em: <https://cimi.org.br/2023/03/conselho-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional-e-recriado/>. Acesso em: 29 mai. 2026.

CURRARELO, Claudia Regina Baddini et al. **Agenda 2030**: objetivos de desenvolvimento sustentável: avaliação do progresso das principais metas globais para o Brasil: ODS 2: fome zero e agricultura sustentável. 2024.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 29 mai. 2026.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). **Brasil voltou a sair do Mapa da Fome**. [S. l.]: FAO Brasil, 13 ago. 2025. Artigo publicado originalmente no jornal O Estado de S. Paulo. Disponível em: <https://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/en/c/1741586/>. Acesso em: 12 mar. 2026.

IBERDROLA. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Bilbao: Iberdrola, [2026]. Disponível em: <https://www.iberdrola.com/sustentabilidade/compromisso-objetivos-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 29 mai. 2026.

IBERDROLA. **Comprometidos com os ODS**. Bilbao: Iberdrola, [2026]. Disponível em: <https://www.iberdrola.com/sustentabilidade/comprometidos-objetivos-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 29 mai. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Pesquisa de orçamentos familiares 2017-2018**: análise da segurança alimentar no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. 135 p. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/bibliotecacatalogo?view=detalhes&id=2102212>. Acesso em: 29 mai. 2026.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Governo extingue Consea no ano em que o Brasil deve voltar ao mapa da fome da ONU**. IHU Notícias, São Leopoldo: Instituto Humanitas





Unisinos, 3 jan. 2019. Disponível em:

<https://www.ihu.unisinos.br/publicacoes/78-noticias/585833-governo-extingue-consejo-no-ano-em-que-o-brasil-deve-voltar-ao-mapa-da-fome-da-onu>. Acesso em: 29 mai. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Agenda 2030**: objetivos de desenvolvimento sustentável: avaliação do progresso das principais metas globais para o Brasil: ODS 2: fome zero e agricultura sustentável. Brasília, DF: Ipea, 2024. 23 p. (Cadernos ODS, 2). DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/ri2024ODS2>. Acesso em: 29 mai. 2026.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Brasília, DF: ONU Brasil, 2025. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 29 mai. 2026.

NOGUEIRA GARCIA, J. R.; PAULA, F. A. de; CARMO DEICKE, A. V. do. Desafios para a garantia do direito à alimentação escolar adequada dos estudantes com necessidades alimentares específicas em Marechal Cândido Rondon, Paraná. **Revista Orbis Latina**, Foz do Iguaçu, v. 15, n. 2, p. 146-165, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.16466852>. Acesso em: 29 maio 2026.

PACTO Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. Campo Grande: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, [20--?]. Disponível em: https://www.defensoria.ms.def.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudedh/legislacao-internacional/sistema-onu/05_-Pacto_internacional_sobre_direitos_econ%C3%B4micos_sociais_e_culturais-1966-_OK.pdf. Acesso em: 29 mai. 2026.

REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. **II VIGISAN: Insegurança Alimentar e Covid-19 no Brasil**: II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia de Covid-19 no Brasil. São Paulo: Rede PENSSAN, 2022. 121 p. Disponível em: <https://pesquisassan.net.br/2vigsan/>. Acesso em: 29 mai. 2026.



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



WEIRICH, Samuel Felipe et al. THE HUMAN RIGHT TO ADEQUATE FOOD, AGENDA 2030 AND SDGS: CHALLENGES AND PERSPECTIVES FOR ERADICATING HUNGER AND PROMOTING FOOD SECURITY IN BRAZIL. **REMUNOM**, [S. l.], v. 13, n. 03, p. 1–32, 2026. DOI: 10.66104/88bq4v91. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/5822>. Acesso em: 29 mai. 2026.

Recebido em: 30/05/2026

Aprovado em: 02/06/2026

Publicado em: 05/06/2026

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 6 (2026) - DOSSIÊ ESPECIAL:
Conhecimento, Formação e Transformação Social

A Revista OWL Journal está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)

